



Proc.: 00428/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00428/15– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2006/CML/SEMAD/PVH - PROC. ADM. 12.0013/2009 - AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

**RESPONSÁVEIS:** Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva - CPF nº 058.496.752-72, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho - CPF nº 420.393.982-87, Eduardo Henrique Leão Ardaia - CPF nº 843.053.122-04, Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Funerária Pax Real Ltda. - CNPJ nº 03.696.167/0001-27

**ADVOGADOS:** Felipe Idak Amorim Santos - OAB Nº. 4822, Jandira Sampaio da Silva - OAB Nº. 391, Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB Nº. 5925, Sebastião Uendel Galvão Roberto - OAB Nº. 1730

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 29 de novembro de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, Pregão Presencial n. 061/2006/CML/SEMAD/PVH. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.ARQUIVAMENTO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou dispêndio financeiro das contas do Município de Porto Velho-RO, para adimplir aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção de corpos e preparação para cerimônias religiosas não executados, o que caracterizou a irregular liquidação das despesas, com infringência ao art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão n. 536/2014-2ª Câmara, Pregão Presencial n. 061/2006/CML/SEMAD/PVH (Processo Administrativo n. 12.0013, de 2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência ao *caput*, do 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com conseqüente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico **TOTAL de R\$ R\$ 153.278,80** (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), ante a não observância dos requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais ns. n. 379, 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. ns. 292309, 334, 357, 376, 397, 425, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964, de responsabilidade solidária da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II - IMPUTAR DÉBITO**, em favor do Erário Municipal de Porto Velho-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, em solidariedade ao **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS, no valor histórico de **R\$ 65.372,40** (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 159.500,96** (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III - IMPUTAR DÉBITO**, em favor do Erário Municipal de Porto Velho-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, em solidariedade ao **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS, no valor histórico de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 214.481,27** (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espede no art. 54, da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa à Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

b) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

d) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** - Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

e) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** - Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa às Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397 e 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

f) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativas às Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397 e 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

g) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativas às Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397 e 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

h) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** - Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativas às Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397 e 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**V - SANCIONAR, INDIVIDUALMENTE**, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com espeque no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, a **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, a **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, ante o descumprimento do artigo 15º, § 8º c/c artigo 73, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, associado à Portaria 006/GAB/SEMAS, de 17 de março de 2009 (Nomeia os Membros da Comissão de Recebimento, a partir de janeiro de 2009, da Secretária Municipal de Assistência Social), por atestarem e/ou omitirem atesto ou ressalvas quanto à regularidade do recebimento das mercadorias pagas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VI - ADVERTIR** os responsáveis que os débitos (itens II e III deste Acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro do município de Porto Velho-RO, e as multas (itens IV e V), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VII - FIXAR** o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VIII - AUTORIZAR**, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO;

**IX - AFASTAR** a responsabilidade do **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, Ex-Assessor Técnico da SEMAS, **Senhora Edna de Vasconcelos Lima**, **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva** - Ex-Secretário Municipal de Administração, **Senhor Felipe Idak Amorim Santos**, Servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias/SEMAD, **Senhor Eduardo Henrique Leão Ardaia**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 0061/2009, **Dra. Maria do Rosário Ribeiro Guimarães** e **Dr. Jefferson de Souza**, **Procuradores do Município de Porto Velho-RO**, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não-demonstração de nexos causal de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário Municipal;

**X - DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I, V e IX, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

**XI - PUBLIQUE-SE;**



Proc.: 00428/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00428/15– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2006/CML/SEMAD/PVH - PROC. ADM. 12.0013/2009 - AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

**RESPONSÁVEIS:** MARIA DO ROSARIO DE SOUSA GUIMARÃES - CPF nº 078.315.363-53, maria auxiliadora lima de siqueira silva - CPF nº 058.496.752-72, JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 499.371.112-34, ROSICLEIDE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO - CPF nº 420.393.982-87, Eduardo Henrique Leão Ardaia - CPF nº 843.053.122-04, josélia ferreira da silva - CPF nº 265.668.264-91, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, jose abrantés alves de aquino - CPF nº 095.906.922-49, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, WILSON CORREIA DA SILVA - CPF nº 203.598.962-00, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, JOSE APARECIDO VEIGA - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Funerária Pax Real Ltda. - CNPJ nº 03.696.167/0001-27

**ADVOGADOS:** Felipe Idak Amorim Santos - OAB Nº. 4822, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA - OAB Nº. 391, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - OAB Nº. 5925, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - OAB Nº. 1730

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 29 de novembro de 2017.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão n. 536/2014-2ª Câmara, cujo objeto foi a aquisição de urnas mortuárias, velório e sepultamento, para adultos e crianças, pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, Pregão Presencial n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

061/2006/CML/SEMAD/PVH (Processo Administrativo n. 12.0013, de 2009), por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

2. Reprise-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo, em sua manifestação, de fls. ns. 1.176 a 1.182-v, evidenciou inúmeros fatos que, para além de constituírem indícios de graves descumprimentos legais, indicam, em tese, ter havido lesão substancial aos cofres públicos, conforme fragmentos do precitado Relatório técnico que se traz à colação, *ipsis verbis*:

**VI – CONCLUSÃO.**

Procedida à análise da Fiscalização de Atos e Contratos formalizada pelo instrumento nº 11/PGM/2011, Processo Administrativo nº 12.0013/2009, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da Prefeitura Municipal de Porto Velho, concluímos pela ocorrência de falhas e/ou irregularidades passíveis de justificativas por parte da Gestão Administrativa, na forma a seguir:

6.1 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com o Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, por:

I – descumprimento do inciso III do artigo 3º da Lei 10.520/2002, por realizarem orçamento de preços (cotação) insubsistentes acerca do objeto da licitação, nos termos do item 2.1 do presente Relatório;

6.2 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Sra. Edna de Vasconcelos Lima - Secretária Adjunta de Assistência Social, por:

I – Descumprimento do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93, por não observarem a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do item 2.2 do presente Relatório;

6.3 - De Responsabilidade do Sr. Joelcimar Sampaio da Silva - Ex-secretário Municipal de Administração, solidariamente com a Dra. Maria do Rosário Ribeiro Guimarães e com o Dr. Jefferson de Souza, ambos Procuradores do Município, por:

I – Descumprimento aos Princípios da Motivação e da Eficiência (insertos o caput do artigo 37, da Constituição Federal) e da Proposta mais Vantajosa (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993) ao elegerem e aprovarem a escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a administração, nos termos do item 2.3 do presente Relatório;

6.4 - De Responsabilidade do Sr. Joelcimar Sampaio da Silva - Ex-Secretário Municipal de Administração, solidariamente com o Sr. Felipe Idak Amorim Santos, servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias/SEMAD, com a Dra. Maria do Rosário S. Guimarães e Dr. Jefersson de Souza, ambos, Procuradores do Município, por:

I – Descumprimento os Princípios: da Eficiência Administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa), da Razoabilidade e da Proposta mais Vantajosa (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993), por redigir, aprovar e homologar Edital de Certame contendo cláusula prevendo a possibilidade da prorrogação do contrato do pregão para além da validade da ata de registro de preços, nos termos do item 2.4 do presente Relatório;

6.5 - De Responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique Leão Ardaia, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial nº. 0061/2009, por:

I - Descumprimento do art. 37, Caput da Constituição Federal combinado com o art. 113, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como por violação ao artigo 2º da Instrução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Normativa nº 15/TCER-2005, por não enviar cópia do regulamento do certamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 3.1 do presente Relatório;  
6.6 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por:

I - Descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Cláusula 18.1 do Regulamento da Licitação, por deixar de nomear o fiscal do contrato e pela inexistência do registro próprio de ocorrências da contratação, nos termos do item 4.2 e 4.3 do presente Relatório;

6.7 - De Responsabilidade da Sra. Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário solidariamente com Sra. Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, e Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico, por:

I - Descumprimento do artigo 15º, § 8º, c/c artigo 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93, associado à Portaria 006/GAB/SEMAS, de 17 de março de 2009 (Nomeia os membros da comissão de recebimento, a partir de janeiro de 2009, da Secretária Municipal de Meio Ambiente), por atestarem e/ou omitirem atesto ou ressalvas quanto à regularidade do recebimento das mercadorias pagas, nos termos do item 4.4.1 do presente Relatório;

6.8 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Sra. Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, Sra. Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico, Sr. Junior Cesar Vieira de Mesquita Assessor Técnico, por:

I - Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, com dano ao erário no valor de R\$65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), por procederem à liquidação irregular, ordenar e efetivarem pagamentos destituídos de regularidade (Nota Fiscal nº 379, fl. 292 dos autos), nos termos do item 4.4.1 do presente Relatório;;

6.9 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Chefe da Divisão de Controle Orçamentário Sra. Ivani Ferreira Lins, Sra. Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho, Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico e Funerária Pax Real Ltda- EPP, por:

I - Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, com dano ao erário no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por procederem a liquidação irregular e ordenar e efetivarem pagamento destituído de regularidade (Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos), nos termos do item 4.4.1 do presente Relatório;

6.10. De Responsabilidade da Sra. Josélia Ferreira da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, por:

I - Descumprimento do artigo 39, Parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, por não remeter ao TCE-RO cópia integral do Processo Administrativo nº 12.0013/2009, como determinado pelo Conselheiro Relator no Ofício Requisitório nº 019/2013/GCWCS, nos termos do item 5 do presente Relatório.

**VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Exmo. Conselheiro Relator:

Diante a evidenciação da ocorrência de dano ao erário e do extravio de parte relevante dos autos e nos termos do Artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia propõem-se a conversão dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contrato em Tomada de Contas Especial, e, concomitantemente, remeter cópia da decisão a ser exarada por Vossa Excelência, mais o presente Relatório Técnico, ao Delegado de Polícia responsável pela apuração do extravio dos documentos públicos com vista a subsidiar as providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Porto Velho, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic)

3. Após a conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, foi expedido Despacho de Definição de Responsabilidade n. 062/2015/GCWCS, às fls. ns. 1.215 a 1.218 e Despacho de Definição de Responsabilidade n. 015/2016/GCWCS, às fls. ns. 2005 a 2008.

4. Regulamente expedidos os Mandados de Audiência e Citação, às fls. ns. 1222 a 1.238–vol. 5 e 2010 a 2015, os jurisdicionados apresentaram, tempestivamente suas razões de justificativas e documentos, às fls. ns. 1.256 a 1.990 e 2.017 a 2.045–vols 5 e 8.

5. Enviados os autos à SGCE, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 2.049 a 2.060, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso III, letra “c” da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis arrolados na conclusão do relatório de análise de defesa, consoante previsão contida nos artigos 102 e 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

**4 - CONCLUSÃO.**

Analisados os autos, declinamos pela manutenção das seguintes irregularidades:

**4.1 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com o Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, por:**

4.1.1 – Descumprimento do inciso III do artigo 3º da Lei 10.520/2002, por realizarem orçamento de preços (cotação) insubsistentes acerca do objeto da licitação;

**4.2 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Sra. Edna de Vasconcelos Lima - Secretária Adjunta de Assistência Social, por:**

4.2.1 – Descumprimento do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93, por não observarem a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;

**4.3 - De Responsabilidade do Sr. Joelcimar Sampaio da Silva - Ex-secretário Municipal de Administração, solidariamente com a Dra. Maria do Rosário Ribeiro Guimarães e com o Dr. Jefferson de Souza, ambos Procuradores do Município, por:**

4.3.1 – Descumprimento aos Princípios da Motivação e da Eficiência (insertos o caput do artigo 37, da Constituição Federal) e da Proposta mais Vantajosa (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93) ao elegerem e aprovarem a escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**4.4 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por:**

4.4.1 - Descumprimento do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com a Cláusula 18.1 do Regulamento da Licitação, por deixar de nomear o fiscal do contrato e pela inexistência do registro próprio de ocorrências da contratação;

**4.5 - De Responsabilidade da Sra. Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário solidariamente com Sra. Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, e Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico, por:**

4.5.1 - Descumprimento do artigo 15º, § 8º, c/c artigo 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93, associado à Portaria 006/GAB/SEMAS, de 17 de março de 2009 (Nomeia os Membros da Comissão de Recebimento, a partir de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal de Assistência Social), por atestarem e/ou omitirem atesto ou ressalvas quanto à regularidade do recebimento das mercadorias pagas;

**4.6 - De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Sra. Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, Sra. Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico, por:**

4.6.1 - Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, com dano ao erário no valor de R\$65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), por procederem à liquidação irregular, ordenarem e efetivarem pagamentos destituídos de regularidade (Nota Fiscal nº 379, fl. 292 dos autos);

**4.7. De Responsabilidade da Sra. Benedita do Nascimento Pereira - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Chefe da Divisão de Controle Orçamentário Sra. Ivani Ferreira Lins, Sra. Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho, Sr. João Pedro Rodrigues dos Santos - Assessor Técnico, por:**

4.7.1 - Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, com dano ao erário no valor de R\$87.906,40 (oitenta e sete mil novecentos e seis reais e quarenta centavos) por procederem a liquidação irregular, ordenar e efetivarem pagamento destituído de regularidade (Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos);

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

**Considerando** que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar a responsabilidade de todos agentes envolvidos;

**Considerando** a ocorrência dano ao erário; **sugerimos:**

a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso III, letra "c" da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis arrolados na conclusão do presente relatório de análise de defesa, consoante previsão contida nos artigos 102 e 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte**

7. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

8. A TCE tem como base a conduta do agente público, que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público e deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

9. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

10. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

11. De introito, destaco que assinto parcialmente com os termos opinados pela SGCE em seu Relatório Técnico, às fls ns. 344 a 351, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, sendo forçoso destacar, que após exame detido, entendo que há elementos suficientes nos autos para a reprovação das contas ora sindicada, a qual passo a análise das inconsistências.

I - De Responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, Ex-Assessor Técnico da SEMAS, por:

I.1 – descumprimento do inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, por realizarem orçamento de preços (cotação) insubsistentes acerca do objeto da licitação;

12. A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, Ex-Assessor Técnico da SEMAS, apresentaram justificativas em conjunto, às fls. ns. 1.538 a 1.540, e aduziram que as cotações realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, tinham como objetivo apenas servir de parâmetro para realização da estimativa da reserva orçamentária, bem como que a responsabilidade pela condução do processo de licitação foi a Secretaria Municipal de Administração, não sendo elas responsáveis pelo procedimento licitatório.

13. A SGCE em cotejo dos documentos e justificativas apresentadas entendeu que as alegações não devem prosperar, tendo em vista que as contratações públicas são precedidas de pesquisa de preços, pois tanto a Lei de Licitações e Contratos (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

da Lei n. 8.666/1993) quanto Lei do Pregão (art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado.

14. Divirjo do apontamento técnico, no ponto, pois na instrução dos autos não foi evidenciado sobrepreço na contratação em comento, bem como a SGCE não apresentou outras cotações a subsidiar o seu entendimento, situação factual que impõe desconsiderar a presente irregularidade.

II - De Responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com **Senhora Edna de Vasconcelos Lima**, Ex-Secretária Adjunta de Assistência Social, por:

II. 1 – Descumprimento do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por não observarem a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;

15. Em suas **defesas a Senhora Benedita do Nascimento Pereira** em conjunto com **Senhora Edna de Vasconcelos Lima**, às fls. ns. 1.538 a 1.540 – vol. 6 e 1.976 a 1.990 vol. 7, citação solidária, alegaram que a estimativa de consumo foi levada em consideração ao histórico das contratações pretéritas efetivadas pela Municipalidade, à fl. n. 1.977 – vol. 7.

16. O Órgão instrutivo deste Tribunal, em análise dos argumentos apresentados pelos jurisdicionados, aduziu que embora a defesa tenha alegado que para a elaboração da estimativa de consumo tenha sido considerada as contratações pretéritas, não foi apresentada comprovação do levantamento do histórico de consumo e/ou das aquisições pretéritas nos presente autos, e diante de tal ausência de provas relativas às citadas contratações pretéritas e/ou do histórico de consumo deve ser mantida a irregularidade.

17. Quanto à tal inconsistência, tenho que não assiste razão à SGCE em responsabilizar as jurisdicionadas alhures mencionadas, pois no presente caso o ônus da prova deve recair ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Órgão Instrutório, no ponto, pois a simples ausência de comprovação nos presentes autos de procedimento pretérito não é suficiente a imputar aos defendentes responsabilização tal como foi, ademais a Unidade Técnica possui mecanismos próprios para aferir o que foi alegado pelas partes, como por exemplo requisitar da Administração Pública os devidos procedimentos instaurados.

18. Desse modo, ante a ausência de comprovação do alegado pela SGCE deve ser afastada a presente irregularidade atribuídas aos jurisdicionados em comento.

**III - De Responsabilidade do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva - Ex-Secretário Municipal de Administração, solidariamente com a Dra. Maria do Rosário Ribeiro Guimarães e com o Dr. Jefferson de Souza, ambos Procuradores do Município, por:**

**III.1 - Descumprimento aos Princípios da Motivação e da Eficiência (insertos o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal) e da Proposta mais vantajosa (artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993) ao elegerem e aprovarem a escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a Administração.**

19. Em sua defesa, o **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva**, às fls. ns. 1256/1268 – vol. 5, citação solidária, aduziu a não aplicabilidade do Decreto Municipal n. 11.550/2009, a procedimento licitatório realizado anteriormente à sua edição.

20. Afirmou, ainda o jurisdicionado em comento, que Tribunal de Contas do Estado de Rondônia somente passou a exigir a realização do Pregão Eletrônico a partir da Notificação Recomendatória n. 024/2012/GPGMPC, datada do dia 24 de outubro de 2012, pugnou pelo não-cabimento de aplicação de sanção pela não-adoção do Pregão Eletrônico tendo em vista ter sido notificada pelo MP/TCE-RO para adoção do pregão eletrônico somente posterior a deflagração do certame em comento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

21. A **Dra. Maria do Rosário Sousa Guimarães**, às fls. ns. 1.281 a 1.316 – vol. 5) e o **Dr. Jefferson de Souza** (às fls. ns. 1394/1428 – vol. 6) e suas defesas aduziram serem ilegítimos para figurarem como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, e alegaram que na qualidade de advogados pareceristas são imunes à responsabilização por eventuais ilegalidades havidas no processo de licitação, realçam a ocorrência de ilegalidade reversa pela imputação de responsabilização solidária, bem como pelo fato de inexistir controvérsia acerca da competência do Secretário Municipal de Administração para escolher a modalidade da licitação, bem como pontuam não terem incorrido em “erro grosseiro” ou culpa *latu sens*.

22. A SGCE, em análise das justificativas e documentos, entendeu que a responsabilidade pela indicação da modalidade licitatória, à época, era do Secretário de Administração, tendo em vista que de fato o Decreto n. 11.550/2009 ainda não havia sido editado, no entanto ao tempo da licitação vigorava o Decreto n. 10.210/2005 que em seu artigo 4º, inciso VII atribuía ao Secretário de Administração a competência para determinar a modalidade licitatória, o que, por consequência, atraiu a sua responsabilização.

23. Asseverou mais a Unidade Técnica e ressaltou que havia precedente a expedição da Notificação Recomendatória n. 024/2012/GPGMPC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo à escolha preferencial de modalidade licitatória, a exemplo da Decisão n. 536/2008 (Processo n. 3.447/2008).

24. Com relação aos Advogados Públicos, o Corpo Técnico indicou que a responsabilidade administrativa do advogado público perante o Tribunal de Contas no exercício de função consultiva é matéria sedimentada pela doutrina e jurisprudência do TCU, STJ, STF e do próprio TCE-RO, e não prevalece a tese da irresponsabilidade do parecerista.

25. No mérito da irregularidade atribuída aos jurisdicionados, o Órgão Instrutivo entendeu que a doughta defesa dos Procuradores Municipais indicaram não ser competência legal de a Procuradoria do Município eger e definir a forma de realização da modalidade licitatória, entretanto, a Lei Complementar Municipal n. 099/2000, em seus artigos 5º e 19, estabelece ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

competência da Procuradoria Geral do Município o assessoramento jurídico da Administração Direta e a orientação do controle jurídico das entidades da Administração indireta, o que atrai a responsabilidade dos pareceristas, no ponto.

26. Relativo à tal responsabilização imputada ao **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva**, deve ser afastada, no ponto, tendo em vista que por mais que tenha o jurisdicionado indicado a modalidade licitatória Pregão Presencial, à época, não estaria obrigado por força cogente a optar por outra modalidade, no caso, Pregão Eletrônico.

27. Ademais, o objeto contratado por sua natureza necessitaria de uma prestação dos serviços de maneira ágil pois se tratava de aquisição de Urnas Mortuárias agregadas aos serviços de velório e sepultamento, o que, a meu ver, inviabilizaria sobremaneira empresas sediadas fora da Municipalidade de Porto Velho.

28. Somado a isso, há que se destacar que a Súmula n. 6/2014/TCE-RO, não havia sido editada, o que impede a sua aplicabilidade a casos pretéritos à sua edição, assim há de se afastar a responsabilização do jurisdicionado consistente na escolha de modalidade licitatória menos vantajosa para a Administração Municipal.

29. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos pareceristas, impende anotar que os consultores jurídicos, enquanto servidores e empregados públicos comprometem-se indistintamente perante à Administração Pública na proporção da responsabilidade de que são acometidos.

30. Cumpre frisar que em se tratando, especificamente, de parecerista jurídico, sua responsabilização ganha relevância à medida que, na maioria das vezes, aquele que se encontra no comando da atividade administrativa não possui, em tese, condições de ponderar o conteúdo técnico-jurídico da peça subscrita, o que acaba por conferir a esse assessor um grande poder e, por consequência, responsabilidade na direção da gestão da boa governança pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

31. O Professor **Joel de Menezes Niebuhr** obtempera, com o brilhantismo que lhe é próprio, que não são todos os advogados que devem responder aos tribunais de contas, mas apenas aqueles que exercem função administrativa, aqueles que prestam os seus serviços para a Administração Pública, que tornam decisões ou influenciando na tomada de decisões, haja vista que tais profissionais não são meramente advogados, além disso, também são agentes administrativos públicos e, como tal, devem responder aos respectivos órgãos de controle, como os defedentes, *in casu*.

32. A Lei n. 8.666/1993 trouxe inserto nas suas disposições legais, a taxativa previsão de que as minutas de editais de licitações, bem como as minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes deveriam ser previamente examinadas e, notadamente, aprovados por Assessoria Jurídica da Administração (art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), advindo daí a responsabilidade do parecerista. Vejamos:

Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (sic)

33 A responsabilidade do parecerista, nessa perspectiva, é aquela inter-relacionada com a responsabilidade pela regularidade da gestão da despesa pública, cuja fiscalização se insere no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas.

34. Isso porque, o setor jurídico da Administração Pública, no seu mister, desponta como um controle prévio dos atos perpetrados pelos gestores públicos, ainda que, por vezes, restrito aos aspectos da legalidade, tendo em vista que seu parecer irá fundamentar a tomada da decisão, porquanto diz ao administrador público o que pode ou não ser feito, à luz da legislação pátria incidente ao caso, como anota **Frederico Jurado Fleury**, *verbis*:

[...] Ora, se o assessor jurídico participa desta função de controle, quando a autoridade o consulta antes de tomar a decisão, a fim de saber o que pode e o que não pode ser feito, e o assessor jurídico vai dizer legalmente se é válido ou não o ato, penso que o seu parecer será fundamental para a tomada da decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

pela autoridade, que, quase sempre, cuida-se de pessoa leiga em Direito e que necessita, substancialmente, de assessoramento na área para a tomada de qualquer decisão. (sic)

35. Esclareça-se que essa responsabilização não implica questionar eventual interpretação dada ao dispositivo da lei pelo parecerista jurídico, visto que a natureza de suas atividades, bem como a inviolabilidade funcional insculpida no art. 133 da Constituição Federal, impõem um regime diferenciado às suas funções essenciais, a permitir o exercício funcional com independência nas escolhas das teses, estratégias, argumentos, precedentes, recursos a serem utilizados.

36. Em análise à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, observa-se que aquela Corte firmou entendimento de que a emissão de pareceres jurídicos situa-se na esfera da responsabilidade administrativa do agente, no caso de cargo ou emprego público, e possui implicação a apreciação da regularidade dos atos de gestão de que resulte despesa quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade, tendo em vista que seus pareceres constituem a fundamentação jurídica e integram a motivação das decisões adotadas pelos ordenadores de despesa.

37. Para melhor esclarecimento do tema, passa-se a colacionar arestos jurisprudenciais do TCU:

[...] na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU [...] (Acórdão n. 462/2003).

[...]

no presente caso, o parecer jurídico de responsabilidade do ex-Procurador-Geral foi fundamental para a contratação direta, que resultou grave infração à norma legal, porquanto, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição nem a notória especialidade do escritório de advocacia e consultoria contratado mediante inexigibilidade, o parecer foi omissivo quanto ao fato de que um dos sócios do escritório de advocacia contratado era servidor da UFMG e exercia, à época, função comissionada de Diretor da Faculdade de Direito, situação que caracteriza infração ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, em consequência disso, constitui óbice à mencionada contratação. Note-se que, neste caso, houve inequívoco nexo causal entre o parecer jurídico e a contratação mediante inexigibilidade, razão por que não se pode afastar a responsabilidade do então Procurador-Geral da aludida Universidade (Acórdão n. 1.412, em voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

[...]

Ocorre que o apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar 'se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência'. Presentes tais condições, 'não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer', conforme bem leciona a sempre lúcida Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Ao revés, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) e dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação no âmbito da administração direta (cf. art. 11, inciso VI, alínea b, da Lei Complementar n. 73/93), o advogado deverá responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular. (decisão TC n. 005.766/1995-8 do TCU)

38. Observa-se, em suma, que na ótica do TCU, o parecerista jurídico sempre deverá ser responsabilizado, ainda que solidariamente ao gestor, quando o seu parecer não estiver fundamentado, não defender tese aceitável ou, ainda, não estiver apoiado em doutrina e jurisprudência relevante, e se seu posicionamento for determinante para a execução do ato que acabou por gerar prejuízos ao interesse público.

39. É de se destacar que tal entendimento conta o beneplácito do doutrinador **Marçal Justen Filho**, o qual entende que a atividade de consultoria jurídica importa em analisar a existência de algum defeito jurídico, que, acaso existente, deve ser apontado.

40. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o assunto em tela, pelo menos em três oportunidades, quando dos julgamentos dos Mandados de Segurança ns. 24.703-3/DF, 24.584-1/DF e 24.631-6/DF.

41. Ao apreciar o MS n. 24.703-3/DF, o STF entendeu, em suma, que:

- a) O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei;
- b) O autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto;
- c) Não é qualquer ato que enseja a responsabilidade do advogado. É preciso tratar-se de erro grave, inescusável, indicando que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia e
- d) Caberia à ordem dos Advogados do Brasil apenas as infrações cometidas por advogado, decorrentes de culpa grave, que hajam causado prejuízo a seu constituinte (Lei n. 8.906/1994, art. 34, IX). O mesmo deve ser dito quanto à prática de erro que evidencie inépcia profissional (Lei n. 8.906/1994, art. 34, XXIV).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

42. A respeitável decisão restou assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello. “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Código Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III – Mandado de Segurança deferido. (sic)

43. Para cotejo, transcreve-se o ementário da respeitável decisão prolatada no bojo dos autos do MS 24.584-1/DF do STF:

ADVOGADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (sic) (grifou-se)

44. Por tais fundamentos, rejeito a tese de irresponsabilidade do advogado parecerista, por parte do Tribunal de Contas, no ponto.

45. Quanto ao mérito da irregularidade atribuída a **Dra. Maria do Rosário Sousa Guimarães** e ao **Dr. Jefferson de Souza**, há de ser afastada, no ponto, pois não é qualquer ato que enseja a responsabilidade do advogado. É preciso tratar-se de erro grave, inescusável, que indique o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia o que não foi demonstrado na presente Tomada de Contas Especial.

IV - De Responsabilidade do **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Administração, solidariamente com o **Senhor Felipe Idak Amorim Santos**, Servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias/SEMAD, com a **Dra. Maria do Rosário Sousa Guimarães** e **Dr. Jeferson de Souza**, ambos, Procuradores do Município, por:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

IV.1 – Descumprimento os Princípios da Eficiência Administrativa (artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil), da Razoabilidade e da Proposta mais vantajosa (artigo 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993), por redigir, aprovar e homologar Edital de Certame contendo cláusula prevendo a possibilidade da prorrogação do contrato do pregão para além da validade da ata de registro de preços.

46. Em defesa o **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva**, às fls. ns. 1.256 a 1.263, alegou que em se tratando de serviço contínuo, nos termos do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, a prorrogação do contrato é possível e já foi reconhecido pelo TCE-RO, por ocasião da emissão da Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

47. O jurisdicionado, o **Senhor Felipe Idak Amorim Santos**, às fls. ns. 1.518 a 1.527, aduziu que ao elaborar a minuta do edital tomou como base o Termo de Referência elaborado pela SEMAS, e ressaltou não haver que se falar em Sistema de Registro de Preços por não haver referência à precitada modalidade de aquisição no Edital.

48. A **Dra. Maria do Rosário Sousa Guimarães** verberou, às fls. 1.281 a 1.316, e o **Dr. Jefersson de Souza**, às fls. ns. 1.394 a 1.429, aduziram em suas justificativas que comungam da tese do servidor **Senho Felipe Idak Amorim Santos** no que se refere à inexistência de referência à menção do sistema de registro de preços no Edital.

49. A SGCE, em análise das justificativas e documentos, entendeu que de fato, existe inconsistência na definição do apontamento, como indicado pelas defesas, pois não existe referência no Edital a um sistema de registro de preços e o antigo entendimento da 1ª Câmara do TCE-RO, acerca da impossibilidade da prorrogação do contrato firmado para aquisição de bens de consumo – Acórdão n. 1.512/2004, ter restado superada pelo Acórdão n. 12/2014 do Pleno do Tribunal, o que restou elidido o apontamento de não- conformidade, cuja responsabilidade era atribuída aos agentes públicos, assinto com o entendimento esposado pelo Órgão Instrutivo consistente na elisão da irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

V - De Responsabilidade do **Senhor Eduardo Henrique Leão Ardaia**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 0061/2009, por:

V.1 - Descumprimento do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 113, *caput*, e § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como por violação ao artigo 2º da Instrução Normativa n. 15/TCER-2005, por não enviar cópia do regulamento do certame ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 3.1 do Relatório Técnico emitido pela SGCE;

50. A Defesa do **Senhor Eduardo Henrique Leão Ardaia** (fls. 1269/1270 – vol. 5) ressalta que a Instrução Normativa n. 15/TCER-2005 foi modificada pela Instrução Normativa n. 23/TCE-RO – 2007 cujo artigo 1º estabeleceu a remessa das publicações, via SIGAP, apenas dos Editais de Pregão que excedessem o valor estimado de **R\$ 650.000,00** em se tratando de compras, ou igual ou superior a **R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** quando se tratarem de serviços ou obras de engenharia.

51. A unidade Técnica aduziu que o artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 inicialmente disciplinado pela Instrução Normativa n. 15/TCER-2005, no âmbito de atuação do Tribunal de Contas de Rondônia, fixava a obrigatoriedade da remessa de todos os editais de licitação na modalidade Pregão. No entanto, a precitada IN foi revogada por força da Instrução Normativa n. 25/TCE-RO-2007 que inovou ao estabelecer um piso mínimo de estimativa das contratações para remessa ao TCE-RO, sendo a **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, ou igual ou superior a **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia”, o que por consequência excluiu a irregularidade evidenciada, com efeito, comungo com o entendimento técnico em virtude do objeto da presente TCE estar aquém do piso mínimo estipulado na Instrução Normativa nº 25/TCE-RO-2007.

VI - De Responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

VI.1 – Descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, combinado com a Cláusula 18.1 do Regulamento da Licitação, por deixar de nomear o fiscal do contrato e pela inexistência do registro próprio de ocorrências da contratação, nos termos do item 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico.

52. A Defesa da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** (fls. 1976/1980 – vol. 7), alegou que a responsabilidade pela licitação era da SEMAD, que nada pode afirmar ou esclarecer acerca do preenchimento das notas fiscais e que “não tinha poder” para determinar a prorrogação do contrato.

53. Argumentou ainda a defendente, que a prestação de contas da gestão da SEMAS foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e que no período alusivo à sua administração a secretaria recebeu inúmeros prêmios pelos trabalhos desenvolvidos.

54. O Corpo Instrutivo em cotejo dos documentos e justificativas entendeu que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, e que para sua desconstituição necessário se faz a apresentação de provas de impugnação específica e/ou prova dos fatos modificativos (art. 333 CPC/73 c/c art. 373 CPC/2015), sendo que a defesa não abordou de forma específica o apontamento de não conformidades, o que deve ser mantida a irregularidade evidenciada.

55. Sem mais digressões assiste razão à SGCE, ante a ausência de elementos mínimos idôneos para afastar a impropriedade atribuída à jurisdicionada, o que por consectário lógico tenho por não elidida a eiva administrativa em comento, o que por consequência impõe a devida aplicação de sanção, nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais).

VII - De Responsabilidade da **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário solidariamente com **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** –

Acórdão AC2-TC 01117/17 referente ao processo 00428/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, e **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico, por:

VII.1 - Descumprimento do artigo 15º, § 8º c/c artigo 73, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, associado à Portaria 006/GAB/SEMAS, de 17 de março de 2009 (Nomeia os Membros da Comissão de Recebimento, a partir de janeiro de 2009, da Secretária Municipal de Assistência Social), por atestarem e/ou omitirem atesto ou ressalvas quanto à regularidade do recebimento das mercadorias pagas;

56. A defesa da **Senhora Ivani Ferreira Lins** (fls. 1529/1537 – vol. 6) - afirmou ser ilegítima para responder pelas irregularidades apontadas, bem como inexisti nexos causais entre os atos tidos como irregulares e sua conduta, e que os materiais foram regularmente fornecidos pela contratada e que por este motivo foram devidamente atestados.

57. A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** (fls.1541/1545 - vol. 6), alegou não ter agido de má-fé, assim como não-houve atos de sua competência que tenham causado dano ao erário, tampouco não praticou atos que possa macular sua honestidade administrativa.

58. O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** - Assessor Técnico - (às fls.1.541/1.545 - vol. 6) vociferou em sua defesa conjunta com a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** (fls. 1538/1540 – vol. 6) onde declinam de forma genérica não terem dado causa ao dano ao erário evidenciado.

59. A Unidade Técnica, em análise das justificativas e documentos colacionados pelos defendentes, indicou em seu Relatório que por força da Portaria n. 006/GAB/SEMAS/2009, às fls. ns. 925 a 928, era de obrigação da **Senhora Ivani Ferreira Lins** conferir e atestar o recebimento das mercadorias, objeto do Contrato n. 157/PGM/2009, às fls. ns. 285 a 290.

60. Pontuou mais a SGCE, que a existência de contradição entre as requisições de materiais e os termos de recebimento de mercadorias não implicam na ilegitimidade da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Defendente já que esta subscreveu, na qualidade de Presidente da Comissão, termos declarando o recebimento e a verificação dos materiais e da qualidade dos materiais adquiridos (às fls. 341, 361, 384,432), continuou a Unidade Técnica e concluiu que as alegações de defesa da **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** não devem proceder, pois a responsabilidade pela irregularidade atribuída independe da existência de boa ou má-fé ou ainda da existência ou não de dolo.

61. Relativo às alegações do **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, a SGCE aduziu serem genéricas, pois não tentou impugnar os fatos declinados no Relatório Instrutivo e/ou a ocorrência do apontamento de irregularidade (art. 341, NCPC), o que por consequência deve ser mantida a responsabilização dos jurisdicionados.

62. De fato as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades evidenciadas pela SGCE, pois foi devidamente demonstrado na instrução dos presentes autos a desídia dos jurisdicionados quando no desempenho de suas atribuições legalmente investidos, o que por consectário impõe responsabilizá-los pela eiva administrativa em comento, impondo a esta Egrégia Corte de Contas aplicas a devida sanção individual a cada jurisdicionado nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais).

VIII - De Responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social em solidariedade com a **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** – Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico, **Senhor Junior Cesar Vieira de Mesquita**, Assessor Técnico, por:

VIII.1 – Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário no valor de **R\$ 65.372,40** (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

quarenta centavos), por procederem à liquidação irregular, ordenarem e efetivarem pagamentos destituídos de regularidade (Nota Fiscal n. 379, fl. 292 dos autos);

63. A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, apresentaram defesa conjunta (fls. 1538/1540 – vol. 6 e fls.1976/1980 – vol. 7) e não abordaram de forma específica o apontamento de irregularidade *sub examine*, limitando-se a registrarem que não deram causa a dano ao erário.

64. Em defesa a **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** (fls. 1541/1545 – vol. 6) vociferou que não era atribuição sua função a análise e fiscalização dos autos em questão, bem como de não ter praticado ação que tenha dado causa a dano ao erário ou irregularidade que possam macular as honestidades administrativas.

65. A **Senhora Ivani Ferreira Lins** – (fls. 1528/1537 – vol. 6) Presidente da Comissão de recebimento (Portaria nº 006/GAB/SEMAS/2009) e Chefe de Divisão de Controle Orçamentário, justificou que no caso da nota fiscal n. 379, que a emissão ocorreu lastreada no Contrato n. 157/PGM/2009.

66. O **Senhor Junior Cesar Vieira de Mesquita** – (fls. 1558/1562 – vol. 6), em sua alegação discorreu que a sua “*atribuição era de mero colaborador administrativo de certifica a nota fiscal, com a devida liquidação da despesa*”, e que as urnas foram entregues e os comprovantes se encontram apostilados nos autos a partir das folhas ns. 946 até 1154, bem como que a ocorrência de falhas se deu em razão do não apostilamento dos documentos de suporte das liquidações no processo e que tal fato não decorre de má-fé.

67. Independente da existência de boa ou má-fé as alegações defensivas não prosperam para elidir o apontamento, isso porque o pagamento instrumentalizado pela Nota Fiscal nº 379 (fl. 292 – vol. 2) foi realizado **sem a regular liquidação da despesa** já que inexistiu emissão de “requisição de material de consumo” pelas unidades da SEMAS, ou de “termo de requisição de material” pela comissão de recebimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

68. Por sua vez a Unidade Instrutiva vociferou que inobstante, os poucos e irregulares documentos, de fl. 982 a 1.154 – volumes 3 e 4), referentes à concessão de urnas mortuárias alusiva ao mês de outubro de 2009 são incompatíveis com o valor da Nota Fiscal nº 379 emitida no dia 17 de novembro de 2009 (fl. 292 – vol. 2), a análise detida dos autos evidencia a participação dos agentes arrolados como responsáveis na impropriedade sindicada.

69. Entendeu a SGCE que a **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Presidente da Comissão de Recebimento emitiu, em conjunto com a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária da SEMAS, a nota de empenho n. 8394 (fls. 298 – vol. 2), sem que a comissão de recebimento tenha emitido o atesto do regular recebimento das mercadoria.

70. Constatou a unidade Técnica que, a **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho**, Membro da Comissão de Recebimento e Chefe de Apoio Administrativo expediu *check list* de controle burocrático (fls. 301/303 – vol. 2) omitindo ressaltar a inexistência de termo de recebimento de mercadoria expedido pela comissão (fl. 302 – vol. 2). Bem como que o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, apesar de não integrar a comissão de recebimento (fls. 925/928 – vol. 4), certificou o recebimento da mercadoria paga, contudo sua defesa não identifica de forma objetiva quem foram os beneficiários dos materiais (fls. 936v – vol. 4), e que **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, na qualidade de ordenadora de despesa, anuiu às não conformidades ao exarar despacho encaminhando os autos para pagamento da fatura (fls. 304).

71. Há de se manter a responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**; do **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, da **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e assim como da **Senhora Ivani Ferreira Lins**, pois conforme minudentemente descortinado pela SGCE suas condutas devidamente individualizadas foram fundamental para a consumação da impropriedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

72. Não existe dúvida tendo em vista que os elementos de prova são fortes no sentido de apontar que a participação de cada Servidor com a eiva evidenciada foram decisivas para a incidência do dano ao erário ao Município de Porto Velho-RO, pois não agiram de maneira diligente no trato com a coisa pública, razão por que deve ser mantida a impropriedade em comento solidariamente aos responsáveis que ocasionaram o dano histórico na monta de **R\$ 65.372,40** (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), ante terem procedido à liquidação irregular, por ordenarem e efetivarem pagamentos destituídos de regularidade (Nota Fiscal n. 379, fl. 292 dos autos).

73. Com relação à imputação de responsabilidade ao **Senhor Junior César Vieira de Mesquita Pedro** - Membro da Comissão de Recebimento, deve ser afastada por inexistir nos autos comprovação de que o jurisdicionado tenha emitido atesto ou atuado de maneira direta ou indireta qualquer ato para viabilizar o pagamento objeto Nota Fiscal n. 379 (fls. 292/327 - vol. 2), e/ou provas de que tenha agido de maneira precedente a realização do pagamento da fatura, ele tivesse conhecimento do processamento do pagamento.

IX - De Responsabilidade da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** - ex-Secretária Municipal de Assistência Social, solidariamente com Chefe da Divisão de Controle Orçamentário **Senhora Ivani Ferreira Lins, Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho, Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** - Assessor Técnico e Funerária Pax Real Ltda. - EPP, por:

IX.1 - Descumprimento dos artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, com dano ao erário no valor de **R\$ 94.000,00** (noventa e quatro mil reais), por procederem a liquidação irregular, ordenarem e efetivarem pagamentos destituído de regularidades (Notas Fiscais n. 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. ns. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos), nos termos do item 4.4.1 do Relatório Técnico:

74. A **Empresa Funerária Pax Real Ltda.**, EPP (fls. 1553/1556 - vol. 6), alegou a tese de ilegitimidade passiva para responder pelas irregularidades imputadas, bem como indicou a existência de inconsistência na totalização dos valores alusivos às notas fiscais n. 381, n. 383, n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

385, n. 390 e n. 396, e mais que além do **fornecimento de urnas mortuárias** o objeto da licitação exigia a **realização do serviço** de remoção de corpos e preparação para cerimônias religiosas.

75. A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – ex-Secretária Municipal de Assistência Social, a **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, a **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico não apresentaram impugnação específica para o item de responsabilização em questão (art. 333 CPC/73 c/c 373 CPC/2015).

76. O Órgão Instrutivo verberou que assiste razão à defesa da empresa fornecedora, pois, a sua ilegitimidade para responder pelas imputações descritas, quais sejam: ***procederem à liquidação irregular, ordenar e efetivarem pagamentos destituídos de regularidade***, devem ser acolhidas, tendo em vista não serem condutas de sua responsabilidade, e que diante da inconsistência na indicação do apontamento, pugnou por reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa para responder pela conduta elencada e pelo dano apontado no tópico.

77. Com relação a responsabilização dos demais Agentes Públicos, **Senhora Benedita do Nascimento Pereira, Senhora Ivani Ferreira Lins, Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, a SGCE entendeu pela persistência da irregularidade atribuída aos jurisdicionados em comento, revendo apenas o valor do dano anteriormente imputado, tendo vista que o valor da nota fiscal n. 393 (fl. 393 – vol. 4) foi repetido na planilha, de fl.n. 1180v -vol. 5, e o valor da nota fiscal n. 396 (fl.942 – vol. 5) foi omitido, motivo esse que deve ser o valor indicado pela defesa de **R\$ 87.096,40** (oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos) ser considerado.

78. Sustentou o Corpo Técnico que os defendentes não apresentaram impugnação acerca dos achados e, sobretudo, não trouxeram provas capazes de comprovar a correspondência entre os valores liquidados e pagos com as urnas adquiridas, assim como que o despacho lançado, à fl. n. 101 – vol. 1, chancelado pela **Senhora Benedita do Nascimento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**Pereira**, reforça a responsabilização dos inculpadados, onde a gestora afirma que a SEMAS assume qualquer ato e responsabilidade acerca da especificação do objeto da licitação e da classificação do elemento de despesa 3.3.90.32 – materiais para distribuição gratuita.

79. É dos autos que as referidas Notas Fiscais foram pagas sem a aferição mínima de regularidade, pois não foram acompanhadas de qualquer documento ou discriminação acerca dos serviços prestados, o que se ver, são apenas descrição genérica do suposto serviço prestado o que impõe concluir que as notas Fiscais foram liquidadas e pagas em desacordo com o preconizado nos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, o que deve ser mantida a irregularidade aos responsáveis.

80. Assim, por tudo que constam nos autos, como bem asseverou a SGCE, há de se julgar irregular a liquidação das despesas, pois de fato restou comprovada a inexecução dos serviços avançados objetos dos presentes autos, conforme minudentemente detalhado pela SGCE, devendo, *in casu*, responsabilizar os agentes responsáveis, a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira, Senhora Ivani Ferreira Lins, Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**.

81. Desse modo há de se concluir que foi satisfatoriamente comprovada a responsabilidade dos inculpadados, ante a existência de nexos causal de suas condutas e o resultado da liquidação irregular dos serviços, pois o ordenador de despesas da SEAS e os demais Agentes Públicos responsáveis por ordenar e efetivarem pagamento destituído de regularidade, o que por consectário ocasionou dano ao erário do Município de Porto Velho-RO, na monta histórica de **R\$ 87.096,40** (oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos), infringindo com isso o disciplinado nos arts. 62 e 63, §2º, do inciso III, e 64, da Lei federal 4.320, de 1964, o que por consectário deve ser imputado o débito em solidariedade os jurisdicionados *alhures* mencionados, bem como a consequente imposição de multa nos termos do art. 54, da lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

X - De Responsabilidade do **Senhor Wilson Correia da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, **Senhor José Aparecido Veiga** – Ex-Diretor do Departamento de Administração Financeira e **Senhor José Abranches Alves de Aquino** – Ex-Chefe da Divisão Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda, por:

X.1 - Impropriedades na liquidação irregular, ordenação e efetivação dos pagamentos dos serviços de fornecimento de materiais fúnebres destituídos de regularidade (Notas fiscais nº 379, 381, 383, 385, 390 e 396).

82. Em sua defesa o **Senhor Wilson Correia da Silva** (fls. 2017-2022 – vol. 8) alegou que os atos praticados pelos Ex-Gestores foram realizados de forma vinculada e revestidos de legalidade, e que a conferência e o controle do recebimento das mercadorias adquiridas cabia à secretaria de origem (SEMAS), e destaca que a nota fiscal foi certificada por servidor competente, assim como que a liquidação de despesa e o pagamento são processados por meio eletrônico.

83. O **Senhor José Aparecido Veiga** e o **Senhor José Abranches Alves de Aquino** (fls. 2026/2043 – vol. 8) ressaltaram a distinção da fase de pagamento, das fases de liquidação e ordenação da despesa, e enfatizaram que as competências eram próprias da tesouraria, o fato da nota fiscal n. 379 ter sido certificada por servidor da SEMAS, e a existência dos documentos alusivos às fases fixação, liquidação e ordenação da despesa contendo os requisitos legais.

84. A Unidade Instrutiva em cotejo com os documentos e justificativas apresentadas pugnou pela exclusão da impropriedade retromencionada, ante a existência do atesto e do subempenho contendo quantitativos, pois o chamamento aos autos dos responsáveis decorreu da ausência de comprovação da existência de atesto no verso de nota fiscal/fatura n 379, ao tempo da instrução inicial da auditoria o que no decorrer da instrução processual foi elidida.

85. Sem delongas, assinto com o posicionamento emitido pelo Órgão Instrutivo, pois de fato a eiva anteriormente evidenciada foi suprimida no decorrer da instrução dos presentes autos, diante disso, há que ser afastada a irregularidade anteriormente atribuída aos senhores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**Wilson Correia da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, **José Aparecido Veiga** – Ex-Diretor do Departamento de Administração Financeira e **José Abranches Alves de Aquino** – Ex-Chefe da Divisão Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda.

XI - De Responsabilidade da **Senhora Josélia Ferreira da Silva** – Secretária Municipal de Assistência Social, por:

XI.1 – Descumprimento do artigo 39, Parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, por não remeter ao TCE-RO cópia integral do Processo Administrativo n. 12.0013/2009, como determinado pelo Conselheiro Relator no Ofício Requisitório nº 019/2013/GCWCSG;

86. A **Senhora Josélia Ferreira da Silva** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social (fls. 1277– vol. 5) declina que adotou as medidas pertinentes ao caso, a saber: abertura de tomada de contas especial visando apurar ocorrência de dano ao erário, determinado a confecção de Boletim de Ocorrência Policial (fl. 451) acerca do extravio do Processo nº 12.0013/2009, e ordenado a abertura de processo de sindicância – processo administrativo nº 04.0032/CD/PDM/2014 (fls. 457 – vol.2 a 817- vol. 3).

87. Quanto à tal irregularidade, tenho que deve ser afastada, tendo em vista a comprovação de que a Ex-Secretária, adotou as medidas necessárias que o caso exigiu, como a formalização de Boletim de Ocorrência Policial, à fl. n. 944, para apuração da responsabilidade criminal e a abertura de Sindicância Administrativa para apurar o extravio dos autos, às fls. ns. 457 a 473 – vol. 2.

### **Da sanção**

88. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária a pauta da boa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

89. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

90. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a teor da norma inserta no art. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

91. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrada a conduta humana voluntária na violação de princípios-reitores da Administração Pública, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante nos arts. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996.

92. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

93. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados ora processados no patamar mínimo, individualmente, com fulcro na norma insculpida no art. 54, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que resultou injustificado dano ao erário, da forma que segue:

a) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** – Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa à Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

d) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscientos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

e) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

f) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

g) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** – Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

h) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

acolho em parte o judicioso Relatório Técnico, às fls. ns. 2.049 a 2.060, e submeto à apreciação desta Augusto 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

**I - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência ao *caput*, do 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico **TOTAL de R\$ R\$ 153.278,80** (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), ante a não observância dos requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais ns. n. 379, 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. ns. 292309, 334, 357, 376, 397, 425, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964, de responsabilidade solidária da **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS;

**II - IMPUTAR DÉBITO**, em favor do Erário Municipal de Porto Velho-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, em solidariedade ao **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS, no valor histórico de **R\$ 65.372,40** (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 159.500,96** (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**III - IMPUTAR DÉBITO**, em favor do Erário Municipal de Porto Velho-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, em solidariedade ao **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** e o **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico da SEMAS, no valor histórico de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 214.481,27** (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** – Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

d) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** – Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 4.691,20** (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 93.824,10** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 65.372,40 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa a Nota Fiscal n. 379, fl. 292, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

e) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira** – Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

f) A **Senhora Ivani Ferreira Lins** - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, à época, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

g) A **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309, 334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

h) O **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos** - Assessor Técnico, no valor de valor de **R\$ 6.308,27** (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 126.165,45** (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 87.906,40** (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativa as Notas Fiscais nº 381, 383, 385, 390, 393 e 396, às fls. 309,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

334, 357, 376, 397, 425 dos autos, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**V - SANCIONAR, INDIVIDUALMENTE**, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, a **Senhora Ivani Ferreira Lins** – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, a **Senhora Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho** – Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS, ante o descumprimento do artigo 15º, § 8º c/c artigo 73, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, associado à Portaria 006/GAB/SEMAS, de 17 de março de 2009 (Nomeia os Membros da Comissão de Recebimento, a partir de janeiro de 2009, da Secretária Municipal de Assistência Social), por atestarem e/ou omitirem atesto ou ressalvas quanto à regularidade do recebimento das mercadorias pagas;

**VI - ADVERTIR** os responsáveis que os débitos (itens II e III desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro do município de Porto Velho-RO, e as multas (itens IV e V), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VII - FIXAR** o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VIII - AUTORIZAR**, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**IX - AFASTAR** a responsabilidade do **Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos**, Ex-Assessor Técnico da SEMAS, **Senhora Edna de Vasconcelos Lima**, **Senhor Joelcimar Sampaio da Silva** - Ex-Secretário Municipal de Administração, **Senhor Felipe Idak Amorim Santos**, Servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias/SEMAD, **Senhor Eduardo Henrique Leão**



Proc.: 00428/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**Ardaia**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 0061/2009, **Dra. Maria do Rosário Ribeiro Guimarães** e **Dr. Jefferson de Souza**, Procuradores do Município de **Porto Velho-RO**, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não-demonstração de nexo causal de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário Municipal;

**X - DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I, V e IX, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

**XI - PUBLIQUE-SE;**

Em 29 de Novembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR